

LEI COMPLEMENAR N°. 005/2017 (DE 06 DE JUNHO DE 2017)

CERTIDÃO

CONFORME DISPÔE O ART 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

QUADRO DE AVISOS (DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA
CÂMARA MUNICIPAL

EM 06 1 06 1 50 17

Jéssica Silveira Silva

Secrotário Adjunta de Governo

Altera e acrescenta disposições do ISSQN previstas no Código Tributário do Município relativas ao arbitramento e estimativa fiscal, bem como pertinentes a multa por descumprimento das obrigações acessórias concernentes a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município da Barra dos Coqueiros aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescentadas e modificadas as disposições abaixo do Código Tributário do Município, aprovado pela Lei Complementar nº 02/2007, relativas ao arbitramento e estimativa fiscal aplicáveis ao ISSQN os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO I

ARBITRAMENTO

- Art. 79. A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo do ISSQN nas seguintes hipóteses:
- I não puder ser reconhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- II não merecem fé os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos;
- III o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;
- V ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VI houver flagrante insuficiência de imposto pago, em face do volume dos serviços prestados;

Av. Moisés Gomes Pereira, 16 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE – CEP 49.140-000 CNPJ 13.128.863/0001-90



- VII tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- VIII for apurado o exercício de atividade que constitua fato gerador do imposto, sem encontrar-se, o sujeito passivo, inscrito no cadastro mobiliário;
- IX for apurada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
- X for apurada insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.
- § 1°. O arbitramento será realizado tomando-se como base os seguintes elementos:
- I o preço corrente dos serviços à época a que se referir ao levantamento;
- II os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável;
- III os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes.
- § 2°. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento do ISSQN pela forma estabelecida no parágrafo anterior apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta os seguintes critérios:
- I-o valor da matéria-prima, insumo, combustível e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- II ordenados, salários, retiradas de pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- III aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- IV o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
- V impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- VI outras despesas mensais obrigatórias.
- § 3°. O montante apurado será acrescido de até 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória do sujeito passivo.
- § 4º. A definição da base de cálculo do ISSQN através do arbitramento observará as seguintes disposições:
- I referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV será exigido através de Auto de Infração quando houver acréscimos legais,



V – cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

VI - não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis.

(...)

Art. 81. (...)

 (\ldots)

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão apurados com fundamento nos §§ 1º ao 3º do artigo 79.

(...)

SUBSEÇÃO II

ESTIMATIVA FISCAL

- **Art. 88.** Será enquadrado no regime de estimativa para apuração da base de cálculo do ISSQN, a critério da Administração Tributária Municipal, individualmente ou por categoria ou grupo de atividade econômica, de forma geral ou parcialmente, o contribuinte ou atividade que se enquadre numa das hipóteses abaixo indicadas:
- I atividade seja exercida em caráter temporária ou de rudimentar organização;
- ${\rm II}$ atividade cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhe tratamento fiscal específico;
- III atividades cujas pessoas físicas e jurídicas não tenham condições de cumprir obrigações acessórias ou que deixem, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais;
- IV atividade que, pela sua natureza, dificulte a determinação da receita e da apuração do ISSQN;
- V atividade cuja escrita fiscal levante fundada suspeita de que os valores registrados não correspondam aos das prestações;
- VI pessoa física nas seguintes hipóteses:
- a) não comprovem estar devidamente inscritos no cadastro mobiliário do município;
- b) prestem serviços alheios aos relacionados em sua inscrição municipal ou prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- c) tenham a seu serviço, empregado ou terceiro que execute diretamente as atividades-fim de prestação de serviços ou tenham mais de 2 (dois) empregados;
- d) ofereçam serviços mediante uso, por terceiros, de equipamentos, instrumentos e maquinário diretamente vinculados à realização da atividade-fim da prestação de serviços.
- § 1º. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter temporário a atividade cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.



- § 2°. O sujeito passivo cuja prestação de serviço temporária ou eventual seja tributada como base na renda da bilheteria deverá, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data da realização do evento, informar local, data, horário do evento e quantidade de apresentações; capacidade máxima do público no local; quantidade e valores de ingresso, por setor; expectativa de público pagante por setor; cópia do contrato com o artista ou a pessoa que o represente, quando for o caso; relação dos prestadores de serviços contratados para a realização do evento, bem como dos valores dos serviços.
- § 3°. Na hipótese de prestação de serviço temporária ou eventual de que trata o parágrafo anterior a base de cálculo do ISSQN será estimada, no mínimo, em 50% (cinqüenta por cento) da capacidade de lotação diária multiplicada pelo preço do ingresso, por tipo de bilhete, e pela quantidade de apresentações, observada os setores de divisões de público com variação de preço do ingresso.
- § 4°. O ISSQN apurado por estimativa da base de cálculo será lançado de ofício, mediante notificação ao contribuinte, constando a vigência do regime e o vencimento do imposto.
- § 5°. A autoridade fiscal poderá subsidiar a apuração da base de cálculo estimada do ISSQN por quaisquer dos seguintes elementos:
- I o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II o preço corrente dos serviços;
- III o local onde ocorre a atividade:
- IV as receitas do contribuinte, com prestação de serviços, em períodos anteriores;
- V as despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores com margem de lucro presumida, de 35% (trinta e cinco por cento);
- VI a tabela de preços estabelecida por órgão, associação, sindicato ou entidade representativa da categoria profissional ou econômica do contribuinte;
- VII a potencialidade econômica de categoria ou grupo de atividade, indicada pela média das receitas com prestações de serviços declaradas em períodos anteriores pelos contribuintes daquela categoria ou grupo de atividade.
- Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá fundamentar a estimativa da base de cálculo em declaração do sujeito passivo ou em sistema especial de controle e fiscalização.
- Art. 89. O regime de estimativa vigorará até o fim do exercício fiscal, renovando-se no início de cada exercício, com valores atualizados, conforme o caso.
- § 1°. O enquadramento em regime de estimativa desobriga o contribuinte da emissão de documentos fiscais e demais obrigações acessórias a ela pertinentes.
- § 2º. O imposto calculado mediante estimativa será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.



- § 3º. O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto mediante estimativa deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.
- § 4°. A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.
- § 5°. Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
- § 6°. O contribuinte que estiver recolhendo o imposto mediante estimativa deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar Declaração de Informações Fiscais instituídas mediante decreto, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:
- I se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;
- II Se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.
- § 7°. O pagamento e a compensação prevista no parágrafo anterior extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.
- \S 8°. No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o \S 6° deste artigo.
- \S 9°. A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do \S 8° deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.
- § 10. O contribuinte enquadrado em regime de estimativa poderá:
- I emitir documento fiscal avulso, na forma da legislação tributária, se estiver inscrito no Cadastro de mobiliário a título precário ou para registro de atividade temporária;
- II emitir notas fiscais de serviço, com a expressão "EM REGIME DE ESTIMATIVA, NÃO RETER ISSQN.", se a pessoa jurídica prestadora de serviços regularmente inscrita no cadastro mobiliário.
- § 11. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa que emitir notas fiscais de serviço, na forma do inciso II do parágrafo anterior se sujeita a todas obrigações acessórias relativas às notas fiscais emitidas e à obrigação principal relativa à base de cálculo apurada nos respectivos documentos fiscais quando superar a base de cálculo estimada.
- **Art. 90.** A definição da base de cálculo do ISSQN através de estimativa observará as seguintes disposições:
- I o sujeito passivo poderá solicitar o encerramento da estimativa ao órgão tributário competente, que julgando conveniente, poderá encerrá-la.



II – o valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, contudo tratando-se de prestação de serviço temporário ou eventual, o recolhimento do valor estimado do ISSQN deverá ocorrer até o último dia útil anterior ao início do exercício da atividade, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade e de outras penalidades;

III - o órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial;

IV - o órgão tributário poderá suspender ou encerrar o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento;

V - O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência da notificação de lançamento cuja reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição, porém julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros."

Art. 2º. Ficam acrescentadas e modificadas as disposições do artigo 128 do Código Tributário do Município, aprovado pela Lei Complementar nº 02/2007, alteradas pela Lei Complementar nº 08/2013, relativas ao descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em decreto pertinentes a Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF aplicáveis ao ISSQN os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. (...)

(...)

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em decreto, relativas à Declaração Eletrônica de Serviços das Instituições Financeiras - DES-IF, sujeitará ao contribuinte as seguintes multas descritas a seguir:

I – com relação ao Módulo de Apuração Mensal do ISSQN:

- a) por deixar de transmitir o Módulo de Apuração Mensal da DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;
- b) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF: R\$ 300,00 (trezentos

00



reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo de Apuração Mensal da DES-IF: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;

II - com relação ao Módulo Demonstrativo Contábil:

- a) por deixar de transmitir o Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;
- b) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidos no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF: R\$ 300,00 (trezentos reais) por dado ou informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;
- c) por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo Contábil da DES-IF: R\$3 50,00 (trezentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

III – com relação ao Módulo de Informações Comuns aos Municípios:

- a) por deixar de transmitir o Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração não transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;
- b) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta transmitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de





representação ou contato, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

c) por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo de Informações Comuns aos Municípios da DES-IF: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;

IV - com relação ao Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:

- a) por deixar de apresentar, quando solicitado, na forma e no prazo estabelecidos pela autoridade fiscal, o Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração não apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município;
- b) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: R\$ 300,00 (trezentos reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta apresentada para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município;
- c) por deixar de informar quaisquer dados ou informações exigidas no Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis da DES-IF: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dado ou informação omitida, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados neste Município."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros/SE, 06 de junho de 2017.

AIRTON SAMPAIO MARTINS Prefeito Municipal